



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**REGULAMENTO DE TAXAS, TARIFAS E PREÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE ALMADA**

**PREÂMBULO**

**1- Nota justificativa**

O regulamento e tabela de taxas, tarifas e preços em vigor nos últimos anos, tem sido objecto de actualizações anuais sucessivas com a finalidade de, por um lado, aproximar, quando legalmente possível, os valores cobrados aos montantes consentâneos com os custos, directa e indirectamente suportados com a prestação de serviços e o fornecimento de bens e, por outro lado, fixar as taxas municipais em termos de equilíbrio entre o benefício que o particular retira da utilização de um bem público ou semi-público, ou de um bem do domínio público ou da remoção de um obstáculo jurídico ao exercício de determinadas actividades e a correspondente privação de uso desses bens públicos, semi-públicos ou do domínio público ou os correspondentes encargos com a remoção do obstáculo jurídico ao exercício das actividades.

Com a entrada em vigor da nova Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do novo regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, e da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro que alterou o regime jurídico da urbanização e da edificação, e a par das actualizações dos quantitativos das taxas, tarifas e preços nos casos em que se justificam alterações, é necessário proceder à conformação do regulamento e respectiva tabela ao novo quadro legal, designadamente em matéria de fundamentação das taxas e preços e respectivos montantes.

A competência para estabelecer taxas e fixar os respectivos quantitativos é, nos termos do disposto na al. e) do n.º 2 do artigo 53º, da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigo 15º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

A competência para fixar tarifas e preços é, nos termos da al.j) do n.º 1 do artigo 64º da LAL e artigo 16º Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro ( Lei das Finanças Locais), da Câmara Municipal.

A competência regulamentar é, nos termos do disposto nos artigos 53º n.º 2 al. a) e 64º n.º 7 al. a) da LAL, da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

De acordo com a natureza da matéria tratada no presente regulamento o mesmo obedece às disposições constantes da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Dec.



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro e ao Código do Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Dec. Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

**2- Discussão Pública do Projecto de Regulamento**

O projecto do presente regulamento e tabela, em matéria de urbanismo, está sujeito a discussão pública nos termos do disposto no artigo 3º, do D.L. n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo D.L. n.º 177/01, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, através da sua publicitação edital no Diário da República.

**ARTIGO 1º**

**OBJECTO**

O presente regulamento do qual faz parte integrante a tabela anexa, estabelece:

- a) As taxas, tarifas, preços e respectivos quantitativos a cobrar pelos serviços municipais pelo uso de bens públicos ou do domínio público, pela remoção de obstáculos ao exercício de determinadas actividades, pelo uso de bens privados, pela prestação de serviços e pelo fornecimento de bens;
- b) As disposições gerais relativas à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, tarifas e preços.

**ARTIGO 2º**

**ACTUALIZAÇÃO**

1 – Os valores das taxas, tarifas e preços previstos na Tabela anexa ao presente regulamento e que do mesmo faz parte integrante, serão objecto de actualização anual automática, por aplicação do índice de preços ao consumidor com excepção da habitação;

2 – Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados por excesso, para a segunda casa decimal;

3 – Independentemente da actualização ordinária anteriormente referida, sempre que se considere oportuno, poderá proceder-se à actualização extraordinária das taxas, tarifas e preços.



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**ARTIGO 3º**

**INCIDÊNCIA**

- 1 - O presente regulamento é aplicável em toda a área do Município pelos serviços municipais e pelas Entidades que exerçam competências municipais em regime de delegação;
- 2 - Será igualmente aplicável pelos Serviços Municipalizados relativamente a serviços administrativos, fornecimento de plantas, cópias de desenho e reposição de pavimentos;
- 3 - As taxas, tarifas e preços incidem sobre os serviços prestados, os bens fornecidos, a utilização de bens e a remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de actividades, todos elencados na tabela anexa ao presente regulamento e que do mesmo faz parte integrante;
- 4 - As taxas previstas nos artigos 100º e 105º da tabela anexa, não incidem sobre as operações urbanísticas de alteração e / ou ampliação, em edifícios a reabilitar situados nos núcleos históricos delimitados como tal no Plano Director Municipal de Almada e, ainda, no Perímetro Urbano constante do “Estudo de Enquadramento Urbanístico da Trafaria”, aprovado em reunião de Câmara de 19 de Maio de 1999.

**ARTIGO 4º**

**ISENÇÕES**

- 1 - A Câmara Municipal pode isentar do pagamento, no todo ou em parte, de taxas ou tarifas devidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, associações privadas sem fins lucrativos, instituições de solidariedade social e cooperativas;
- 2 - As isenções dependem de requerimento e não dispensam o pedido e a emissão da respectiva licença, quando devida.

**ARTIGO 5º**

**LIQUIDAÇÃO**

- 1 - A liquidação das taxas, tarifas e preços será efectuada com base no presente regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços;



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

- 2 - Às taxas, tarifas e preços constantes da tabela anexa será acrescido, quando devido, o IVA, à taxa legal em vigor e o Imposto de Selo;
- 3 - A liquidação de taxas, tarifas e preços fixados por referência ao ano será efectuada pela totalidade para o ano civil em que for requerida;
- 4 - O valor liquidado das taxas, tarifas e preços, incluindo os casos de aplicação de liquidação adicional e juros de mora, deve ser sempre em unidades de euro, pela aplicação de arredondamento por excesso;
- 5 - A liquidação, quando não efectuada com base em declaração do interessado, é notificada aos interessados, por carta registada com aviso de recepção, para efeitos de audição prévia prevista no art.º 60º da Lei Geral Tributária.
- 6 - Da notificação da liquidação constará a decisão, o autor do acto de liquidação com a menção da delegação ou subdelegação de competência caso exista, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa e o prazo para pagamento voluntário.

**ARTIGO 6º**

**AUTOLIQUIDAÇÃO**

1. - A autoliquidação de taxas e tarifas só é possível nos casos especialmente fixados na lei;
2. – O sujeito passivo pode, na hipótese prevista no número anterior, solicitar aos serviços prestem informação sobre o montante previsível a liquidar das taxas e tarifas;
3. - A autoliquidação das taxas, no caso de procedimento de comunicação prévia, deve ocorrer até um ano após a data da notificação da não rejeição da comunicação prévia.

**ARTIGO 7º**

**ERRO NA LIQUIDAÇÃO / AUTOLIQUIDAÇÃO**

- 1 – Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação ou de autoliquidação pelo serviço liquidatário, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito;



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

- 2 - Verificando-se erro na liquidação, ou na autoliquidação de que tenha resultado cobrança inferior à devida ao município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.
- 3 - O devedor será notificado através de carta registada com aviso de recepção para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de cobrança através de execução fiscal, no caso de taxa ou tarifa, através de execução para pagamento de quantia certa no caso de preço.
- 4 – Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e, ainda, a advertência da consequência do não pagamento.
- 5 - Não se promoverá a cobrança de liquidação adicional quando a mesma for inferior a €2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos).
- 6 - Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior a €2,50 (dois euros e cinquenta cêntimos), e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços, mediante despacho da Sr.<sup>a</sup> Presidente da Câmara, promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.
- 7 – A prestação de declarações inexactas e a falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação de taxas, tarifas e preços que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às devidas constitui contra-ordenação punível com coima graduada nos termos do disposto no presente regulamento.

**ARTIGO 8º**

**DEFERIMENTO TÁCITO**

O valor das taxas a pagar no caso de deferimento tácito é o correspondente ao devido pela prática expressa dos respectivos actos.

**ARTIGO 9º**

**COBRANÇA / PAGAMENTO**

- 1 – Salvo disposição em contrário, as taxas, tarifas e preços são devidos no dia da liquidação / autoliquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem, exceptuando-se as situações que envolvem a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso;



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

- 2 - Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas, tarifas e preços deve ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido;
- 3 – O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:
  - a) As anuais de 1 de Novembro a 15 de Dezembro;
  - b) As mensais nos primeiros oito dias de cada mês;
- 4 – O pagamento efectuado por meio de cheque sem provisão, não regularizado nos termos do disposto nos artºs 6º e 7º, do Dec. Lei n.º 157/80, de 24 de Maio com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei n.º 481/82, de 24 de Dezembro é nulo;

**ARTIGO 10º**

**PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES**

- 1 – Em situações de processos de construção de primeira e única habitação, devidamente comprovadas e socialmente justificadas, pode a Câmara Municipal deferir o pagamento dos encargos, decorrentes da aplicação do RTTTP ao processo de construção/legalização, até dez prestações semestrais sucessivas.
- 2 Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior devem os interessados juntar os seguintes documentos:
  - a. Declaração emitida sob compromisso de honra e com assinatura reconhecida presencialmente que o agregado familiar tem um rendimento líquido mensal *per capita* não superior a três retribuições mínimas mensais;
  - b. Fotocópia(s) de bilhete(s) de identidade;
  - c. Certidão dos Serviços de Finanças demonstrando que não é (são) proprietário(s) de outros imóveis para habitação no Concelho de Almada;
  - d. Última declaração de IRS e respectiva nota de liquidação;
- 3 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizadas, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora, contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

- 4 – A taxa de juro de mora será a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, actualmente, fixada no art.º 3, n.º 1, Dec. Lei n.º 73/99, de 16 de Março.
- 5 A falta de pagamento de uma das prestações determina o vencimento imediato das demais e dos respectivos juros, dando lugar à virtualização da dívida, com a emissão da correspondente certidão de dívida.

**ARTIGO 11º**

**PAGAMENTO FORA DE PRAZO**

- 1 – O pagamento de taxas, tarifas e preços, liquidadas fora do prazo estabelecido para o efeito implica, salvo disposição legal em contrário, a liquidação adicional de 50% do respectivo valor;
- 2 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas e preços começarão a vencer-se juros de mora, à taxa definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

**ARTIGO 12º**

**COBRANÇA COERCIVA**

- 1 – Findo o prazo de pagamento voluntário de taxas e tarifas será extraída, pelos serviços competentes, certidão de dívida, depois de debitada ao tesoureiro;
- 2 – As certidões de dívida servirão de base à instauração de processo de execução fiscal.
- 3 - Findo o prazo de pagamento voluntário de preços será emitida, pelos serviços competentes, nota de dívida, que servirá de base à instauração do competente processo contencioso, caso em que será o processo enviado ao Gabinete Jurídico.



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**ARTIGO 13º**

**FISCALIZAÇÃO**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento e respectiva tabela incumbe aos serviços municipais e a quaisquer outras entidades a quem, por lei, seja dada essa competência.

**ARTIGO 14º**

**CONTRA-ORDENAÇÕES**

A violação ao disposto no presente regulamento e respectiva tabela constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre o mínimo de € 500,00 (quinhentos euros) e o máximo previsto no art.º 55º, n.º 2, da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

**ARTIGO 15º**

**PROCESSO A SEGUIR NA APLICAÇÃO DAS COIMAS**

A instauração, instrução e decisão dos processos de contra-ordenação é da competência da Presidente da Câmara e far-se-á nos termos do presente regulamento, nos do Regime Geral das Infracções Tributárias, com as necessárias adaptações e nos constantes do Regime Geral das Contra-ordenações.

**ARTIGO 16º**

**GARANTIAS TRIBUTÁRIAS**

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e do Código do Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações.



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

**ARTIGO 17º**

**DÚVIDAS E OMISSÕES**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão integrados e/ou esclarecidos por deliberação dos órgãos competentes nos termos da LAL.

**ARTIGO 18º**

**NORMA REVOGATÓRIA**

É revogado o Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços anterior ao presente, e todas as disposições constantes de regulamentos municipais em vigor nas matérias ora reguladas.

**ARTIGO 19º**

**ENTRADA EM VIGOR**

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

**ARTIGO 20º**

**PUBLICIDADE**

- 1- O projecto deste Regulamento e respectiva tabela em matéria de urbanismo foi publicado em edital no Diário da República n.º \_\_, de \_\_\_\_\_;
- 2- Este Regulamento e respectiva tabela foi publicado em edital no Diário da República n.º \_\_, de \_\_\_\_\_;
- 3- Este regulamento e respectiva tabela está disponível para consulta, em suporte papel, em todos os serviços de atendimento do Município, abertos ao público, e em suporte informático no endereço [www.m-almada.pt](http://www.m-almada.pt).

Aprovado pela Assembleia Municipal em        de        de 2008, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião de        de        de 2008.



**MUNICÍPIO DE ALMADA  
CÂMARA MUNICIPAL**

# **ANEXO I**